



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-12-12

SM

82 TC-001327/026/11

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Antonio Jacomini.

Advogado(s): Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001327/126/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	25,51%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	60,65%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	29,92%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	40,28%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit 2,83%</i>	R\$2.169.252,00
<i>Resultado Financeiro – Superávit</i>	R\$3.980.395,04
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	14,24%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.2 O relatório (fls. 12/48) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Ribeirão Preto apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/15): O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10. Existem, no relatório de atividades, alguns programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a exata compreensão das realizações da Administração. A Lei Orçamentária Anual contemplou autorização para abertura de créditos suplementares (20%) em percentual superior à inflação estimada para 2.011. A LOA contém dispositivo autorizando o Executivo a transferir, por decreto, recursos total ou parcialmente de uma mesma categoria de programação contrariando o inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 17): Existência de variações patrimoniais ativas sem o devido registro no demonstrativo das variações patrimoniais, ferindo o princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

c) Dívida de Longo Prazo (fls. 18/19): Utilização de conta contábil equivocada para a contabilização das dívidas com precatórios judiciais e, bem assim, para dívidas previdenciárias;

d) Dívida Ativa (fls. 20/21): As inscrições contábeis de créditos em dívida ativa não se deram na conta definida pelas tabelas auxiliares do Sistema AUDESP. Falta de atualização contábil da Dívida Ativa, contrariando as regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN nº 564/04. A Prefeitura não vem promovendo a cobrança amigável da dívida ativa. Inconsistência entre o saldo apurado pelo Setor de Dívida Ativa e o saldo contábil a esse título;

e) Ensino (fls. 23/26): Equívoco na atribuição do código de aplicação para as receitas de remuneração do FUNDEB;

f) Precatórios (fls. 29/31): O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas às dívidas judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 32/33):

Nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, não realizou o levantamento geral dos bens móveis. Divergências entre o saldo do sistema de controle de bens e o Balanço Patrimonial;

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 33/34):

Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, sem que houvesse justificativa por parte da Administração, desatendendo, assim, o artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

i) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls.

34/37): Sucessivas contratações por dispensa de licitação indevidamente amparadas no caráter emergencial expresso no inciso IV do Artigo 24 da Lei de Licitações. Terceirização irregular de mão de obra por meio das dispensas de licitação nºs 27/11 e 40/11, em afronta ao inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal;

j) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl.

37): Ausência de encaminhamento, de termos aditivos de contratos firmados em exercícios anteriores, já remetidos a esta Casa, em inobservância ao disposto no inciso III do artigo 7º das Instruções n.º 02/2008;

k) Quadro de Pessoal (fls. 40/42): Ausência de disposição legal

que disciplina sobre as atribuições dos cargos em comissão, não permitindo verificar se estes possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Contratação informal de médicos, sem prévia aprovação em concurso público ou contrato por tempo determinado, constituindo ofensa ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

do Tribunal (fls. 43/45): Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da entrega intempestiva, ou mesmo não entrega, da documentação exigida pelo Sistema AUDESP. Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em pareceres de anos anteriores.

1.3 O douto Ministério Público de Contas (fl. 53) solicita notificação à Origem para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 Regularmente notificado (fl. 54) e, após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 61), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas¹ (fls. 62/82), sustentando em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*: a Prefeitura firmou, por meio de licitação, em 18-08-11 o contrato com a empresa SGA – Sistema de Gestão Ambiental Ltda. para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jardinópolis cuja conclusão estava prevista para 15-10-12, quando será submetido ao Legislativo Municipal. Assim, está demonstrado que a Administração Municipal tomou, tempestivamente, as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, que contempla ainda a Gestão de Resíduos Sólidos. *Indicadores e metas físicas inadequados*: os indicadores constantes das peças de planejamento são capazes de informar com clareza as metas propostas, no entanto, para alguns programas, a execução foi informada em unidade diferente das utilizadas no planejamento, podendo, todavia, ser convertidas, demonstrando a realização, permitindo a comparação entre o proposto e o realizado. *Percentual para abertura de crédito adicional superior à inflação*: o Legislativo tem o poder de fixar os percentuais de suplementação orçamentária para o Executivo, portanto, uma vez aprovado o percentual, cabe apenas cumpri-lo. A LOA, em seu artigo 4º, III, limita o percentual de suplementação orçamentária em 20%, dessa forma, foram atendidas as exigências constantes da Lei 4320/64, não havendo qualquer indício de irregularidade. Ressalta que o Município utilizou apenas 3,03% do percentual permitido. *Descumprimento do artigo 167, VI da Constituição Federal*: A Lei Municipal somente autoriza transposições, remanejamentos ou transferências de recursos dentro da mesma categoria de programação, não alterando a estrutura orçamentária proposta, servindo apenas para adequações que se fazem necessárias ao longo do exercício, assim, o disposto nela não conflita com o dispositivo constitucional, pois esse refere-se à transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra, o que provoca modificações na estrutura orçamentária. As

¹ Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP n. 251.231) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

transposições, remanejamentos e transferências realizados, foram por meio de Lei Específica, atendendo assim todos os preceitos e exigências legais vigentes;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: A inconsistência apontada é de conhecimento da Contabilidade, pois o Demonstrativo das Variações Patrimoniais elaborado e constante das contas municipais contempla todos os registros de forma a evidenciar as mutações, no entanto, ao realizar a “interface” entre o programa de contabilidade utilizado e o AUDESP ocorreu alguma inconformidade, impedindo a leitura, pelo AUDESP, de todos os registros constantes da contabilidade. A empresa locadora dos programas foi notificada a corrigir o erro, portanto, ainda que no AUDESP os dados estejam incorretos, os demonstrativos do município refletem com exatidão os lançamentos e resultados, evidenciando corretamente a situação patrimonial;

c) Dívida de Longo Prazo: Referida inconsistência é de caráter técnico, não afeta os resultados e deve ser relevada. A contabilidade já providenciou a regularização dos lançamentos, saneando a questão. Os precatórios que estavam contabilizados em duplicidade foram cancelados;

d) Dívida Ativa: As *Inscrições não se deram na conta definida pelas tabelas auxiliares do AUDESP*: a inconsistência é de caráter técnico, não afetando os resultados e deve ser relevada. A contabilidade já providenciou a regularização dos lançamentos, saneando a questão. *Falta de atualização contábil da Dívida Ativa*: a Municipalidade contava com sistemas de arrecadação obsoletos, desatualizados tendo sido contratados novos programas (por meio de processo licitatório Pregão Presencial) para serem utilizados em diversos setores o que demandou a migração dos dados dos antigos programas para os recém-instalados. Essa transferência implicou ajustes necessários à recuperação de informações e compatibilidade entre os sistemas, o que provocou dificuldades na performance da execução sendo que, dentre os problemas ocorridos, os cálculos pertinentes aos encargos foram refeitos no novo sistema, pois os antigos não realizavam as atualizações e aporte de juros e multas de maneira confiável. Além dos problemas mencionados, havia sérios problemas com baixas que não eram efetuadas quando os contribuintes pagavam seus parcelamentos, ficando eles pendentes. Assim, os saldos de débitos registrados estavam superavaliados. O Setor de Arrecadação realizou um trabalho de verificação de caso a caso, para não haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum ajuizamento indevido. As mencionadas inconsistências referem-se a período de 2000 a 2008 que, juntamente com outras, a atual administração vem tentando solucionar. Foi publicado o Decreto Municipal que determina o Cronograma de Procedimentos a serem adotados pela administração com a finalidade de adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o prazo de ajuste previsto para até dezembro de 2012 e, dessa forma, ao final do exercício as referidas normas, no que se refere à dívida ativa, estarão sendo cumpridas integralmente. *Não realização de cobrança amigável:* Diante das inconsistências já relatadas, o setor está com um volume de trabalho grande e, por este motivo, com dificuldade em chamar os contribuintes para, de forma amigável, regularizarem sua situação fiscal. Contudo, o ajuizamento das dívidas e a emissão de certidões têm sido realizados em conformidade com as exigências legais. *Inconsistências entre o saldo apurado pelo Setor e o saldo contábil:* A Prefeitura tem despendido especial atenção a essa falha, funcionários da contabilidade, tesouraria e arrecadação foram designados especialmente para realização do trabalho de regularização dessas pendências e, dessa forma, muito embora existam as inconsistências, a Administração tem procurado solucioná-las;

e) Ensino: Trata-se de uma falha técnica que não produz maiores consequências e que, uma vez detectada, foi imediatamente corrigida;

f) Precatórios: Alguns precatórios relacionados foram empenhados em duplicidade, pelas administrações anteriores de forma a produzir as inconsistências constatadas e a Prefeitura tem procurado a regularização dos registros;

g) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: *Ausência de levantamento geral dos bens móveis*: a atualização do registro do patrimônio tem sido desempenhada por servidora especialmente designada para esse fim. Foi formada uma comissão com o objetivo de acelerar os trabalhos e proceder à valorização dos bens, elaborar o manual de procedimentos relativos ao controle do patrimônio móvel e imóvel, inclusive constando critérios de depreciação, reavaliação, entre outros. Com a publicação do Decreto Municipal que regulamente e determine os procedimentos a serem adotados pela administração com a finalidade de adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Setor Público, não somente o registro do mobiliário, como o imobiliário e o intangível estarão realizados, inclusive com os valores registrados e depreciações realizadas, até o final do exercício. *Divergência entre o saldo do sistema de controle de bens e o Balanço Patrimonial*: as providências para a regularização foram tomadas e o processo encontra-se em andamento havendo de se considerarem as dificuldades do levantamento e valoração dos bens para um município do porte de Jardinópolis;

h) Ordem Cronológica de Pagamentos: A irregularidade apontada refere-se aos restos a pagar dos exercícios de 2007 e 2008 que serão quitados até o final de 2013.

Com relação aos restos a pagar do exercício de 2010, do valor total de R\$2.978,61, R\$1.651,40 refere-se a desconto sobre valor empenhado e que não fora contabilizado, portanto, esse valor não existe, tendo sido providenciado sua regularização, o restante é pertinente a rescisão trabalhista por motivo de falecimento do servidor, ficando esse saldo a ser pago mediante a apresentação do respectivo Alvará Judicial. Assim, uma vez regularizada a contabilização do desconto, não resta caracterizada a quebra da ordem cronológica de pagamentos;

i) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: *Sucessivas contratações por dispensa de licitação*: os referidos processos foram realizados com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93 visto que o procedimento licitatório que visa à contratação efetuada (Pregão Presencial n. 34/2009), cujas propostas já foram abertas, encontra-se suspenso por determinação judicial. *Terceirização irregular de mão de obra por meio das dispensas de licitação*: O Município está construindo um hospital municipal bem como creches o que irá demandar uma contratação significativa de servidores de diversas áreas, motivo pelo qual a Administração optou por aguardar o início dos serviços das referidas unidades para concluir as contratações de forma a não ultrapassar os limites legais de gastos com pessoal, terceirizando os serviços restantes que não constituírem atividade fim do município;

j) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal: Embora intempestivos referidos encaminhamentos foram prontamente efetuados. A suposta irregularidade da intempestividade foi sanada prontamente, não causando qualquer prejuízo ao erário ou à atuação dessa Egrégia Corte. Salienta-se que foi recomendado ao servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável para que proceda ao encaminhamento tempestivo de todos os documentos obrigatórios para não reincidir a falha;

k) Quadro de Pessoal: *Ausência de disposição legal que discipline sobre as atribuições dos cargos*: Foi aprovada a Lei Municipal n. 3931/12, que acrescentou o Anexo VI na Lei 1702/93, na qual ficam definidas as atribuições dos cargos em comissão. *Contratação informal de médicos sem concurso público ou contrato por tempo determinado*: a prestação de serviços médicos por profissionais estranhos ao quadro funcional do município foi devido a uma situação emergencial onde não existia sequer o cargo para ser provido assim como não houve aprovação de candidatos em concurso público em número suficiente para o preenchimento de todas as vagas e houve a desistência de um candidato. A prestação dos serviços por esses profissionais evitou que a população ficasse sem atendimento bem como o descredenciamento das unidades do PSF pelo Ministério da Saúde;

l) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Os atrasos ocorreram em função de problemas no sistema locado para contabilidade pública, a empresa foi devidamente notificada e os atrasos raramente ocorrem atualmente. Quanto às demais recomendações, a administração não se mostra inerte uma vez que vem adotando as providências, conforme relatado nos demais itens.

1.5 A **Assessoria Técnica Econômica** (fls. 133/134) propõe a emissão de parecer **favorável** das contas em exame tendo em vista que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram uma situação de equilíbrio. Sugere que seja recomendado ao Município para que proceda a correta contabilização do saldo de precatórios.

1.6 A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 135/137) propõe a emissão de parecer **favorável** às contas em exame considerando que os gastos com ensino e a despesa com pessoal mantiveram-se em bom patamar, assim como os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional. Propõe recomendações à Prefeitura para que observe com rigor o disposto na Lei Federal n. 8666/93 e para que regularize o anotado no capítulo Pessoal, especialmente em relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de médicos. Sugere a análise em autos próprios da matéria relativa às Dispensas de Licitação n. 27/11 e 40/11.

1.7 A **Chefia de ATJ** (fl. 138), manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** às contas de Jardinópolis sem prejuízo das propostas constantes de fls. 135/137.

1.8 O digno **Ministério Público de Contas** (fls. 139/142), opina pela emissão de parecer **favorável** sem prejuízo das recomendações apresentadas. Propõe a análise das contratações emergenciais (dispensas nºs. 27/11 e 40/11) em autos próprios. Considera que as falhas detectadas nos itens: Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Ensino, Precatórios, Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos, Contratos, Quadro de Pessoal, são de pequeno impacto na globalidade das contas pugnando para que a próxima fiscalização ordinária verifique a implementação das medidas saneadoras anunciadas pela Origem

1.9 Os autos informam:

a) Que a receita inicialmente prevista para 2011 foi de R\$70.500.000,00, e a realizada, de R\$76.639.753,30, fl. 16. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$6.139.753,30, 8,71% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu (fl. 16) a superávit de 2,83%, R\$2.169.252,00 situação desfavorável em relação ao exercício anterior uma vez que naquele ano o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 5,63%;

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$3.980.395,04 e, em 2010, superávit de R\$1.004.402,63 (fl. 17). O estoque de restos a pagar (fl. 18) foi de R\$7.923.927,91 e, em 2010, de R\$8.237.596,34, implicando decréscimo de (3,81%);

O estoque da dívida ativa foi de R\$15.737.414,48 e, em 2010, de R\$16.434.557,84, decrescendo (4,24%). No exercício foram recebidos R\$1.724.421,12, 10,49% do estoque (fl.20);

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$11.703.328,43 e, um ano depois, de R\$9.968.123,31 (fl. 18), demonstrando um decréscimo de (14,83%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 40,28%² (fl. 23) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 25,51%³ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 24). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 60,65% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) Na saúde, o Município investiu 29,92%⁴ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 26/27);

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS e PASEP), foram encontrados em ordem (fl. 31);

f) Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei municipal n. 178/07 não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 32);

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição, fl. 33;

h) Os recursos recebidos a título de “multas de trânsito” foram aplicados nos termos do artigo 320 da Lei n. 9.503/97, sendo

2 Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 23) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	25.245.697,40	26.215.240,26	27.268.493,55	30.458.950,06
RCL – R\$	64.486.003,90	68.933.791,10	72.981.135,29	75.615.176,95
% Gasto	39,15%	38,03%	37,36%	40,28%

3 Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 24):

Receita de impostos e transferências	R\$49.345.224,87	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	R\$ 12.586.172,93	25,51%
Total das transferências + rendimentos	R\$17.732.542,20	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$10.754.606,24	60,65%
Demais despesas	R\$ 6.583.855,06	37,13%

4 Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl.27):

Receita de Impostos	R\$49.230.372,87
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$14.730.748,79
Índice Apurado	29,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

providenciado o repasse de 5% ao FUNSET nos termos do parágrafo único do mesmo preceito (fl. 28);

As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336, de 2001, permanecendo em conta vinculada R\$ 102.310,04 (fl.28).

O Município aplicou corretamente os recursos provenientes dos Royalties, por meio de conta bancária vinculada, restando em conta a quantia de R\$166.539,98.

1.10 Pareceres anteriores:

2008 – TC-1992/026/08: desfavorável (desequilíbrio orçamentário-financeiro, FUNDEB, despesas assumidas no período compreendido nos últimos oito meses do mandato sem lastro financeiro e o aumento dos gastos com publicidade e propaganda). DOE/SP de 14-12-10 e 26-10-11.

2009 – TC 457/026/09: favorável. DOE-SP de 22-03-11.

2010 – TC 2855/026/10: favorável. DOE de 27-01-12.

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Mostram, ainda, que as contas se apresentam equilibradas e que o Município atendeu aos dispositivos legais relativos aos seguintes itens: multa de trânsito, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), subsídios e repasses à Câmara Municipal.

Dessa forma, se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 No que se refere ao apontamento da Fiscalização concernente ao descumprimento da ordem cronológica observo que não constam nos autos evidências da quebra da mesma. Contudo, recomendo severamente à Municipalidade que adote medidas efetivas para a regularização dos restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

2.3 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-551/006/12, 553/006/12⁵ e 403/006/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-531/006/12⁶ e TC-532/006/12).

O processo acessório TC-1327/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado na Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (deve o Município observar o teto da inflação estimada para o exercício de vigência da Lei Orçamentária quando da fixação dos créditos suplementares assim como autorizar somente por lei específica a realização de transposição, o remanejamento e a transferências de recursos orçamentários); “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Precatórios”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Contratos”; “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” cuja efetiva regularização recomendo. Observo que algumas delas demonstram irregularidades e inconsistências dos lançamentos e demonstrativos contábeis em face das informações contidas no AUDESP, sendo noticiada a adoção das providências regularizadoras da maioria delas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito.

E determino:

1. A abertura de autos próprios para tratar das contratações

⁵ Regular. DOE-SP de 24-10-12.

⁶ Regular. DOE-SP de 19-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes das dispensas de licitação nº 27/11 e 40/11.

2. O envio imediato dos termos aditivos (mencionados no item C.2.1.) ainda não encaminhados a esta Corte, relativos aos processos: TC-2169/006/09, TC-2170/006/09 e TC-1950/006/09.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO